



PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671

**A C Ó R D ã O**  
**7ª Turma**  
**CMB/ns1**

**RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. APOSIÇÃO DE CARIMBO DE CANCELAMENTO NA CTPS. CONDUITA LÍCITA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.** A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos



**PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671**

por ela gerados. Na hipótese em exame, o quadro fático delineado nos autos revela que o suposto prejuízo, resultante do "cancelamento" lançado em registro de admissão na CTPS, decorreu de conduta lícita da empresa que, conforme consignado pelo Tribunal Regional, "impingiu todos os esforços para efetivar a contratação", enquanto que o autor negligenciou "a efetivação do Contrato", ao não comparecer ao processo de integração, realizado após o exame admissional, apresentando-se apenas para receber o documento após uma semana. Tal circunstância afasta a caracterização denexo de causalidade entre a conduta do empregador e o dano, na medida em que efetivado o registro de admissão após findo o processo de seleção, no qual foi o autor considerado apto em exame admissional, com regular agendamento de sua integração à empresa, a justificar o lançamento do cancelamento aposto no documento, o qual foi motivado pela conduta do próprio autor. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-650-51.2010.5.09.0671**, em que é Recorrente **BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA.** e Recorrido **FÁBIO CAVALHEIRO**.

A ré, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 104/117), interpõe o presente recurso de revista (fls. 120/131), no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 136/138.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 140.



**PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671**

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. APOSIÇÃO DE CARIMBO DE CANCELAMENTO NA CTPS. CONDUTA LÍCITA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO.**

**CONHECIMENTO**

A reclamada sustenta que não foi comprovado dano sofrido pelo autor, como resultado da chancela de "cancelado" aposta em sua CTPS, a justificar condenação da empresa em indenização reparatória. Alega que o próprio reclamante deu causa à tal anotação, por não ter comparecido para executar seu contrato de emprego. Aduz que não pode ser imputado à ré qualquer conduta ilícita. Indica contrariedade à Súmula nº 6 do c. TST. Aponta violação dos artigos 29, § 4º, e 818 da CLT; 333, II, do CPC; 186 e 926 do Código Civil. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Eis a decisão recorrida:

**“DANO MORAL**

**Consta na r. Sentença (fls. 82-v/84):**

**‘Com a presente demanda busca o demandante reparação pelos danos morais que teria experimentado em virtude da**



PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671

conduta da empresa que, sem mesmo realizar o exame admissional, teria efetuado sua contratação e despedida num mesmo dia, vindo a rasurar sua CTPS com o cancelamento do registro. Afirma que teve frustrada sua expectativa de contratação, sem qualquer explicação por parte da Reclamada, sendo inclusive humilhado na presença de outros empregados. Destaca que a atitude da empresa causou-lhe constrangimento e lesões à honra e dignidade, sem contar os prejuízos de ordem financeira, uma vez que teria perdido outras oportunidades de emprego em razão da anotação indevida na CTPS.

A Reclamada se opõe ao pleito. Reconhece que o empregado foi, de fato, contratado e despedido no dia 7/6/2010, mas rechaça a tese inicial de que teria agido com dolo ou culpa. Alega que o demandante já teria realizado o exame admissional em 24/5/2010 e, não obstante os diversos contatos da empresa convocando-o para participar da integração (etapa inicial da contratação, agendada para 7/6/2010), o mesmo deixaria de comparecer ao trabalho. Esclarece que o empregado dirigiu-se à empresa apenas no dia 14/6/2010, ocasião em que teria ofendido os recepcionistas da portaria e os demais empregados responsáveis pelo recrutamento e pelo RH, solicitando seus documentos sob a alegação de que seria admitido por outra empresa. Como a CTPS do Reclamante já havia sido registrada em 7/6/2010, a Reclamada resolveu cancelar a anotação, explicando o motivo no campo destinado às anotações gerais. Por fim, afirma que não efetuou nenhuma anotação desabonadora no documento do empregado, mas tão-somente retratou a realidade, não havendo ilicitude capaz de ensejar a reparação pretendida. Advoga, portanto, pela improcedência.

À análise.

Nos termos do disposto no art. 186 do Código Civil, 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'. Não obstante a tese esposada na peça portal, no caso vertente não verifico a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade postulada.

Ora, é fato que o cancelamento do registro de emprego na CTPS do empregado pode lhe causar constrangimentos. Por outro lado, **a prova dos autos não socorre a tese exordial, uma vez que foi o próprio Reclamante quem deu causa àquela anotação.**

**Ao contrário do que fora afirmado na inicial, o Reclamante não foi despedido sem qualquer explicação tampouco humilhado na presença de outros funcionários.** Foi, isso sim, displicente com o compromisso assumido, já que deixou - injustificadamente - de participar do processo de



PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671

integração agendado (conforme documento de fls. 41) e de atender aos chamados para comparecer na empresa.

**Ainda que o demandante negue, em depoimento, que tenha recebido os telefonemas da Reclamada, suas assertivas caem por terra à luz da documentação juntada às fls. 43/44 (comproventes das ligações) e da prova testemunhal produzida.**

Isso porque Anderson Rodrigues dos Santos deixa claro que (...) a Sra. Alessandra, do setor de recrutamento, entrou em contato com o autor para avisá-lo do dia da integração; 4) no dia da integração o depoente, que participa ativamente das atividades deste dia, verificou que o autor não havia comparecido; 5) o depoente entrou em contato com o autor no final do dia, através do número do celular que havia sido informado; 6) o depoente falou com o autor, sendo que este lhe disse que não havia comparecido porque não havia providenciado o comprovante de escolaridade; 7) o depoente disse ao autor que poderia comparecer ao trabalho no dia seguinte a fim de participar da integração, sendo que o documento poderia ser entregue posteriormente; 8) no dia seguinte o autor também não compareceu e a Sra. Alessandra tentou fazer contato com o mesmo; 9) não sabe o teor da conversa que existiu entre o autor e a Sra. Alessandra, embora acredite que o autor tenha sido chamado a comparecer ao trabalho; 10) a CTPS dos contratados normalmente é devolvida a estes no dia da integração; 11) uma semana após a contratação o autor compareceu na empresa para buscar sua CTPS, sendo que os porteiros fizeram a entrega do documento; 12) **foi o depoente quem efetuou o cancelamento do registro, sendo este o procedimento adotado quando o empregado não começa a trabalhar.** REPERGUNTAS DA PARTE RÉ. 13) o depoente desceu até a portaria para entregar a CTPS do autor e o porteiro veio ao seu encontro porque o autor estava alterado; 14) o depoente não disse ao autor que não tinha mais interesse na contratação, ao contrário, disse que era para comparecer na empresa no dia seguinte e que o documento escolar poderia ser entregue mais tarde; 15) o documento solicitado não seria impeditivo para a contratação. REPERGUNTAS DA PARTE AUTORA. Sem perguntas.

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Alessandra Rodrigues, empregada do setor de RH e que atua no recrutamento. Afirma o testigo em referência que (...) ligou para o autor inicialmente para agendar a entrevista (por volta do dia 20-5) e depois para pedir para que trouxesse os documentos; 4) a depoente também tentou fazer contato com o autor no dia 7 de junho, após o autor faltar à integração, mas não conseguiu



PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671

conversar com ele; 5) o colega Anderson conseguiu contato com o autor no dia mencionado; 6) a depoente fez um último contato telefônico com o autor no dia 9 de junho, ocasião em que perguntou-lhe se ainda havia interesse na vaga, esclarecendo que, em caso contrário, deveria comparecer na empresa para buscar os documentos; 7) **o autor disse para a depoente que tinha interesse na vaga e que iria comparecer na empresa no dia seguinte, mas não foi;** 8) **o autor compareceu na empresa somente no dia 14, momento em que foi entregue a sua CTPS.**

Resta evidente, portanto, que **a empresa impingiu todos os esforços para levar a efeito a contratação do Reclamante, não podendo ser responsabilizada pelo menoscabo do empregado para com o trabalho e os compromissos assumidos.** Cumpre salientar que o comprovante de escolaridade exigido pela Reclamada e que, segundo o demandante, estaria impedindo-o de iniciar as atividades, sequer tem o poder que o empregado busca lhe atribuir. Tal fato exsurge do depoimento de Alessandra Rodrigues, ao aduzir que (...) a depoente recorda-se de casos em que os contratados não entregaram toda a documentação no ato da seleção, mas mesmo assim continuaram trabalhando na empresa; 15) cita como exemplo o caso do Sr. Rosmar, que entregou o título de eleitor e o comprovante de escolaridade um mês depois e continua da empresa.

Em razão do exposto e porque não restou configurada qualquer ilicitude na conduta da Reclamada, a improcedência do pleito indenizatório é medida que se impõe.

O Autor alega, às fls. 88, que, na Empresa, disseram-lhe que, se tivesse os documentos, comprovando a sua escolaridade, não participaria do processo de integração (sic). Mas, depois, sem maiores explicações, a Empresa fez constar de sua CTPS 'cancelado'. Assevera que 'o carimbo de 'CANCELADO' contraria o parágrafo 4º do artigo 29 da CLT e desabona o trabalhador no mercado de trabalho' (fl. 88), acrescentando caracterizar-se como um ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, pois tem cunho 'calunioso ou discriminatório mesmo que de forma indireta e pode significar empecilhos para obtenção de novo emprego' (fl. 88), e que, em nenhum momento restou comprovada a desistência à vaga de emprego oferecida pela Ré.

Com, parcial, razão.

O Autor afirmou, na Inicial, que foi contratado pela Ré, em 07-06-2010, para prestar serviços na função de Ajudante, com salário no valor de R\$ 627,00, e dispensado, sem justa causa, nesse mesmo dia, não chegando a realizar Exame Admissional. Alegou que a Empresa fez o registro em sua CTPS e, sem qualquer motivo (alegou não mais querer



**PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671**

manter o vínculo), procedeu a entrega de sua CTPS, com a chancela 'cancelado', sem colocar a data de saída. Diz que chegou a perder vaga de emprego, em Empresas Terceirizadas, na Klabin, pela anotação indevida em sua CTPS, causando-lhe sérios abalos morais. Pretende a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 15 vezes o salário convencionado de R\$ 627,00.

A Ré, na Contestação, criticou a Petição Inicial, dizendo que era cópia fiel de outra Reclamatória n° 00132-2009-671-09-00-5, descompromissada com a verdade dos fatos. Narrou que o Autor foi, de fato, contratado para prestar serviços na função de Ajudante, em 07-06-2010, e demitido, sem justa causa, nesse mesmo dia, tendo passado por Exame Admissional, em 24-05-2010, após o que a sua CTPS fora registrada. Asseverou que o Contrato, somente, não fora efetivado, porque o Autor não compareceu, na data aprazada para participar do processo de integração e dar início à prestação do serviço, nem nas datas sucessivas, que foram marcadas para seu comparecimento, através de ligações em seu Celular. Aduziu que o Autor compareceu em 14-06-2010 'xingando os Recepcionistas da Portaria da Empresa e falando mal do pessoal do Recrutamento e do RH, dizendo que precisava urgente de todas as cópias dos documentos que trouxe para a admissão e que iria entrar em uma Empresa na Klabin' (fl. 31). Argumentou que, como já havia sido registrada a sua CTPS, a Ré resolveu cancelar a anotação, esclarecendo os motivos no campo destinado às Anotações Gerais: 'o contrato de trabalho da página x, foi cancelado pelo motivo do funcionário não ter comparecido na empresa na data da admissão' (fls. 31/32).

**Os documentos colacionados pela Ré demonstram que o Autor apresentou-se na Ré, em 21-05-2010 (fl. 37), fez Exame Admissional em 24-05-2010 (fl. 38), tendo sido considerado apto, e que, em 07-06-2010, não participou do processo de integração** (fl. 41).

Restou incontroverso que o Autor fora contratado pela Ré, para prestar serviços na função de Ajudante, em 07-06-2010, e que o Contrato fora cancelado nessa mesma data. Assim, embora o Contrato tenha sido registrado na CTPS do Autor, ele não chegou a ser efetivado.

Ainda que os fatos narrados sejam considerados como atinentes ao período pré-contratual, assevero que a responsabilidade, nessa fase, passou a ter disciplina jurídica com o advento do artigo 422 do CC, o qual determina que:

'Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé'.

Assim, tem-se que a responsabilidade dos Contratantes estende-se a atos relativos à formação, execução e conclusão, de modo que a doutrina identifica como passíveis de responsabilização, tanto os atos pré, quanto os pós-contratuais.



**PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671**

Interessa-nos identificar a responsabilidade advinda da formação do Contrato (dita responsabilidade pré-contratual), a fim de demonstrar se, no caso, tal responsabilidade não restou configurada.

Quanto ao particular, Alice Monteiro de Barros ensina que:

‘Essa responsabilidade se verifica quando uma das partes viola o dever de boa-fé na fase das negociações que antecedem o contrato, e lesa, com esse comportamento, a outra pessoa. A boa-fé, a que nos referimos, é vista aqui sob o prisma objetivo, alusiva ao dever recíproco de se comportar com lealdade; é assegurada desde as fases preparatórias do contrato. Não guarda relação com o estado de espírito os envolvidos, dispensado-se a intenção de prejudicar, a má-fé. A boa-fé subjetiva, por sua vez, consiste na convicção pessoal de estar agindo de acordo com o Direito.

Apontam-se como elementos genéricos da responsabilidade pré-contratual, que estão presente também em outros tipos de responsabilidade; o consentimento às negociações; o dano patrimonial; a relação de causalidade e a inobservância ao princípio da boa-fé. E como elementos específicos da responsabilidade pré-contratual: a confiança na seriedade das tratativas e enganosidade da informação.’

Quanto à seriedade nas negociações, a mesma Doutrinadora acrescenta que:

‘A seriedade nas negociações preliminares cria uma confiança entre as partes e autoriza a responsabilidade pré-contratual daquele cujo comportamento injustificado, ou seja, desistência da concretização do negócio, ensejou na contraparte uma convicção razoável no cumprimento do negócio frustrado. Essa confiança não é aquela que a parte, por suas características psicológicas, depositou no outro sujeito, mas é aferida por meio de uma apreciação objetiva no quadro do ambiente econômico-social em que os contratos pré-negociais ocorreram. O momento em que a confiança surge poderá ser determinado pela formulação concreta do convite feito por um profissional a um destinatário único e determinado. Nesse caso, a confiança do destinatário na realização do contrato é muito maior do que ocasionaria um anúncio dirigido a várias pessoas. A respeitabilidade da pessoa que desencadeia as negociações também deverá ser avaliada; ela poderá advir de razões objetivas ou de relações contratuais anteriores. Importante é que o comportamento crie para a contraparte a razoável convicção de que o contrato seria celebrado.’ (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 4ª ed., São Paulo, LTr 2008, p. 508)





**PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671**

Cumprе salientar, igualmente, que o dano decorrente da violação do princípio da boa-fé inerente ao Contrato de Trabalho, que nasce na fase pré-contratual, domina a fase contratual e não se encerra com a extinção do Contrato de Trabalho, alcançando, inclusive, a fase pós-contratual.

Dessarte, para a análise da culpa, necessário socorrer-me da prova oral. Afirmou o Autor, em depoimento (fl. 79):

‘1) foi contratado pela ré após realizar os exames, alegando que entregou a CTPS, mas obteve como resposta que o documento somente seria anotado após a entrega de comprovantes de sua escolaridade; 2) foi providenciar o mencionado documento e quando se dirigiu até a ré a fim de buscar a CTPS, verificou que o registro estava cancelado; 3) nega tenha recebido qualquer telefonema a fim de chamá-lo para começar a trabalhar. REPERGUNTAS DA PARTE RÉ. 4) deixou na ré o telefone da sua esposa, Sra. Vilma, para contato, mas afirma que ela não recebeu nenhum telefonema; 5) o número do telefone é 9946-2828; 6) reconhece que preencheu o documento de fl. 37; 7) não estava trabalhando em outro local no período já mencionado; 8) trabalhou na empresa RDV até abril deste ano; 9) a CTPS do depoente foi entregue pelos seguranças. Nada mais.’

Depoimento de Anderson Rodrigues dos Santos, 1ª Testemunha da Ré (fls. 79/80):

‘1) trabalha na ré há 7 meses no setor de RH; 2) conhece o autor da empresa ré, uma vez que foi feito seu recrutamento; 3) a Sra. Alessandra, do setor de recrutamento, entrou em contato com o autor para avisá-lo do dia da integração; 4) no dia da integração o depoente, que participa ativamente das atividades deste dia, verificou que o autor não havia comparecido; 5) o depoente entrou em contato com o autor no final do dia, através do número do celular que havia sido informado; 6) o depoente falou com o autor, sendo que este lhe disse que não havia comparecido porque não havia providenciado o comprovante de escolaridade; 7) o depoente disse ao autor que poderia comparecer ao trabalho no dia seguinte a fim de participar da integração, sendo que o documento poderia ser entregue posteriormente; 8) no dia seguinte o autor também não compareceu e a Sra. Alessandra tentou fazer contato com o mesmo; 9) não sabe o teor da conversa que existiu entre o autor e a Sra. Alessandra, embora acredite que o autor tenha sido chamado a comparecer ao trabalho; 10) a CTPS dos contratados normalmente é devolvida a estes no dia da integração; 11) uma



PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671

semana após a contratação o autor compareceu na empresa para buscar sua CTPS, sendo que os porteiros fizeram a entrega do documento; 12) foi o depoente quem efetuou o cancelamento do registro, sendo este o procedimento adotado quando o empregado não começa a trabalhar. REPERGUNTAS DA PARTE RÉ. 13) o depoente desceu até a portaria para entregar a CTPS do autor e o porteiro veio ao seu encontro porque o autor estava alterado; 14) o depoente não disse ao autor que não tinha mais interesse na contratação, ao contrário, disse que era para comparecer na empresa no dia seguinte e que o documento escolar poderia ser entregue mais tarde; 15) o documento solicitado não seria impeditivo para a contratação. REPERGUNTAS DA PARTE AUTORA. Sem perguntas. Nada mais.'

Depoimento de Alessandra Rodrigues, 2ª Testemunha da Ré (fl. 80):

'1) trabalha na ré há 1 ano e 5 meses no setor de RH, especificamente no recrutamento; 2) não conhece o autor, mas teve contato telefônico com o mesmo; 3) a depoente ligou para o autor inicialmente para agendar a entrevista (por volta do dia 20-5) e depois para pedir para que trouxesse os documentos; 4) a depoente também tentou fazer contato com o autor no dia 7 de junho, após o autor faltar à integração, mas não conseguiu conversar com ele; 5) o colega Anderson conseguiu contato com o autor no dia mencionado; 6) a depoente fez um último contato telefônico com o autor no dia 9 de junho, ocasião em que perguntou-lhe se ainda havia interesse na vaga, esclarecendo que, em caso contrário, deveria comparecer na empresa para buscar os documentos; 7) **o autor disse para a depoente que tinha interesse na vaga e que iria comparecer na empresa no dia seguinte, mas não foi;** 8) o autor compareceu na empresa somente no dia 14, momento em que foi entregue a sua CTPS. REPERGUNTAS DA PARTE RÉ. 9) **o autor foi avisado do dia da integração pela aprendiz Camila, sob a coordenação da depoente;** 10) a empresa ré tem por hábito registrar as ligações externas e também para celular; 11) os registros são efetuados para garantir um meio de prova que comprove o contato com os empregados; 12) **reconhece o documento de fl 60 como o formulário de registro das ligações utilizados pela empresa;** 13) a empresa efetua a cobrança das ligações particulares efetuadas pelos empregados; 14) a depoente recorda-se de casos em que os contratados não entregaram toda a documentação no ato da seleção, mas mesmo assim continuaram trabalhando na empresa; 15) cita como exemplo o caso do Sr.



PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671

Rosmar, que entregou o título de eleitor e o comprovante de escolaridade um mês depois e continua da empresa. Nada mais.'

**Verifica-se da prova oral que o Autor foi selecionado pela Ré, aprovado no Exame Admissional, avisado do seu comparecimento no processo de integração e início da prestação de serviços, para o dia 07-06-2010, mas que ele deixou de comparecer e que, nesse dia, foi contatado pela Ré, e ele respondeu que não havia comparecido, porque não havia providenciado o Comprovante de Escolaridade, sendo que a Ré teria lhe dito que comparecesse no dia seguinte, e que o documento poderia ser entregue, posteriormente. Ele, também, não compareceu nesse dia, tendo a Ré, novamente, entrado em contato com o mesmo, em 09-06-2010, reiterando o pedido de comparecimento à Empresa, sendo que, somente, no dia 14-06-2010 compareceu, ocasião em que lhe foram entregues seus documentos, bem como, a CTPS, com o registro cancelado** (fl. 11).

Assim, **não obstante tenha restado configurado que a Ré impingiu todos os esforços para efetivar a contratação do Autor, e, ele, a seu turno, tenha negligenciado a efetivação do Contrato, entendendo que não cabia à Ré rasurar a CTPS do Autor, ao cancelar o Contrato** (fl. 11). Verifica-se que se trata de um procedimento reiterado da Ré (item '12', Testemunha Anderson - fl. 80), o qual necessita ser inibido.

Tal ato pode trazer-lhe desconforto, pois, a cada novo Contrato, ele pode ser questionado acerca do cancelamento e das anotações a esse respeito (fls. 11/12), pondo em dúvida a sua vida profissional, o que, a meu ver, implica em constrangimento, ferindo a dignidade e honra do Autor, quanto à sua imagem. **Cabia à Ré esperar o comparecimento do Autor à Ré, dando início à relação empregatícia, e, somente, então, efetuar o registro, em sua Carteira Profissional, ou, quando muito, anotar a data de ingresso e a data de saída, embora, no mesmo dia, sem o tal carimbo 'cancelado', bem como, sem fazer observações nas Anotações Gerais.**

Logo, **devida a indenização por danos morais, tendo em vista a rasura constante da CTPS do Autor, pelo cancelamento de um Contrato de Trabalho.**

Na definição do *quantum* indenizatório, à míngua de parâmetros objetivos fixados em lei, costume considerar critérios como a extensão dos danos causados à Vítima; o grau de culpa do Ofensor; a situação econômica e social de ambos; e a razoabilidade, aqui entendida como a tentativa de equilibrar a indenização como lenitivo para a Vítima e como instrumento de repressão à conduta do Ofensor (aspecto pedagógico).

Os Precedentes, desta E. Turma, em casos que envolviam problemas relativos à anotação de CTPS, são os seguintes: julgamento em 13-07-2011 - Autos n.º 08878-2009-006-09-00-9; Acórdão de minha lavra; restou mantida a r. Sentença, que fixou indenização, por danos morais, de R\$ 10.000,00, pois a Ré anotou a CTPS do Trabalhador, mas constou, nesta, que efetuou o registro por ordem judicial trabalhista. Pela mesma razão, foi deferido o



**PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671**

valor de R\$ 5.000,00, na Sessão de Julgamento do dia 02-09-2009 (Autos 552-2008-585-09-00-5 - v. Acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado Cássio Colombo Filho). Pelo extravio da CTPS, foi deferido o valor de R\$ 2.500,00, a título de danos morais, nos Autos 8302-2010-084-09-00-0 (Sessão de Julgamento do dia 13-04-2011 - v. Acórdão da lavra do Exmo. Des. Archimedes Castro Campos Junior).

Assim, **consideradas as premissas explicitadas (não houve consignação, na CTPS, de registro por ordem judicial; não houve extravio da CTPS), entendo que se mostra adequado o valor de R\$ 1.000,00.**

Os juros de mora incidentes em indenizações por danos morais são os previstos para os demais créditos trabalhistas (art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, à taxa de 1% ao mês) A contagem dos juros e correção monetária corre a partir deste v. Acórdão.

Não há incidência de imposto de renda ou contribuições previdenciárias sobre a indenizações estipuladas em razão de danos morais.

REFORMO, em parte, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros traçados quanto aos juros de mora, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais.” (fls. 105/116).

O Tribunal Regional reformou a sentença para deferir ao autor indenização por danos morais, ao entendimento de que constitui ato ilícito a conduta da empresa de apor “cancelamento”, em face de registro de admissão em CTPS.

A reclamada logra demonstrar divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 129, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, publicada no Doe de 30/05/2011, que consigna tese oposta, no sentido de que não caracteriza ato ilícito patronal tal registro.

Conheço por divergência jurisprudencial.

**MÉRITO**

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância.



**PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671**

Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas" (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como "[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo" (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

"Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir *mesmo quando o sujeito atua licitamente*. Em outras palavras: *poderá haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal*" (*Novo curso de direito civil - responsabilidade civil*. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral" (obra e autor citados, p. 96).



**PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671**

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

"é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtracção ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* - que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou aos seus parentes (*dano patrimonial*).” (*Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexu causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar "o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado" (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

"Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. 'Coincidência não implica em causalidade' [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo



**PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671**

sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra direito". (*Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina "dignidade constitucional", representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

"o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou *externa* (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas" (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, "[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

"À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e



**PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671**

sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada." (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

Recentemente, afirmou-se que o 'dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade'. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um 'direito subjetivo à dignidade', com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha." (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.





**PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671**

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum" (obra citada, p. 108).

Na hipótese em exame, todavia, o quadro fático delineado nos autos revela que o suposto prejuízo, resultante do "cancelamento" lançado em registro de admissão na CTPS, decorreu de conduta lícita da empresa que, conforme consignado pelo Tribunal Regional, "impingiu todos os esforços para efetivar a contratação", enquanto que o autor negligenciou "a efetivação do Contrato", ao não comparecer ao processo de integração, realizado após o exame admissional, apresentando-se apenas para receber o documento após uma semana.

Tal circunstância afasta a caracterização de nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o dano supostamente sofrido pelo autor, em face da anotação realizada em sua CTPS, pois esta resultou de sua própria conduta, não se podendo caracterizar ilicitude no procedimento adotado pela empresa.

Afinal, efetivado o registro de admissão do autor, devidamente considerado apto em exame admissional, e agendado o seu processo de integração à empresa, tem-se por findo o processo de seleção, a justificar o registro na CTPS, inclusive quanto ao cancelamento motivado pelo empregado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RR-650-51.2010.5.09.0671**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas em reversão, no importe de R\$ 420,00, a cargo do autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 21.000,00, das quais se encontra isento de recolhimento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 76).

Brasília, 23 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator